



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 350, DE 26 DE JUNHO DE 2013.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de APARECIDA – PB, para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aparecida para o exercício de 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A Administração Pública Municipal em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, elegeu como prioridades para o exercício financeiro de 2014 as metas que estão especificadas no Anexo I que integra esta lei.

Parágrafo único. As prioridades que integram o Anexo em referência, não constituem, todavia, um limite à programação de despesa para o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas, e o Anexo de Riscos Fiscais.

E m f



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no anexo referido no caput deste artigo poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e das despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venham a afetar esses componentes.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – anexo dos orçamentos de investimento; e
- IV – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I – a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superavit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes ; e
- III – da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 6º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual por sua natureza e fontes, de conformidade com a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de junho de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e a programação do orçamento de investimento, sendo a discriminação da despesa feita conforme às classificações o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, serão detalhadas conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

- I** – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II** – subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III** – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV** – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V** – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; e
- VI** – operação especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

E m f



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e ação, aquela que compreende as três últimas categorias.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária são aqueles instituídos no Plano Plurianual do Município ou nele incorporados mediante lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, produtos e recursos financeiros.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 10 desta Lei.

Art. 10. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e alterações, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- 1 Pessoal e Encargos Sociais
- 2 Juros e Encargos da Dívida
- 3 Outras Despesas Correntes
- 4 Investimentos
- 5 Inversões Financeiras
- 6 Amortização da Dívida
- 7 Reserva do RPPS
- 9 Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades ou, mediante transferência para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

- 20 Transferências à União
- 30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 Transferências a Municípios
- 50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos

(Handwritten signature)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

- 60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos
- 70 Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71 Transferências a Consórcios Públicos
- 80 Transferências ao exterior
- 90 Aplicações Diretas
- 91 Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 99 A definir

§ 4º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

Art. 11. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 12. Ao Projeto de Lei Orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares e especiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, desde que existam recursos disponíveis para a despesa e observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Art. 17. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 18. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19. A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea a, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas quando observado o disposto no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 21. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Municipal e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado.

Parágrafo único. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 23 da Lei citada;

E m f



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei citada; e

Art. 23. A Lei Orçamentária do exercício de 2014 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência prevista no caput deste artigo até 30 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 24. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2014-2017.

Seção II
Das Transferências para o Setor Privado

Art. 25. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a pessoas físicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Em f



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Art. 28. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos à entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

Art. 29. As transferências de recursos às entidades públicas ou privadas, serão efetuadas somente para as pessoas ou instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, compreendidas as contribuições, auxílios e subvenções sociais.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e Sua Limitação

Art. 30. O Poder Executivo, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, conforme preceitua o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, e editará o Decreto de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício de 2014, para ajustar o ritmo da execução orçamentária e financeira à legislação vigente.

Art. 31. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2014, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras, excluídas:

- I – as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000;
- II – as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- III – as despesas irrelevantes ; e,
- IV - e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União.

Seção IV

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 32. Os Projetos de Leis sobre o Sistema Tributário Municipal serão enviados ao Poder Legislativo Municipal visando o seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

Art. 33. No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Art. 34. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei específico dispoendo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

Seção V
Das Diretrizes Específicas
Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2014.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da Administração Direta, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - aperfeiçoar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II - proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;
- IV - melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

Art. 37. Se a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2014, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 38. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, nos termos do Decreto Federal nº2271, de 7 de julho de 1997, e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 39. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, nos termos previstos no art. 168 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2014.

Art. 42. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Município, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria de Planejamento para integração à contabilidade do Município.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 44. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 45. As metas constantes do Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Orçamento e Programação, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará no exercício de 2014, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Em



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Art. 47. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 48. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167 da Constituição Federal, será mediante Decreto do Executivo.

Art. 49. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Fica automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2014.

Art. 50. Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 26 de junho de 2013.


Júlio Cesar Queiroga de Araújo
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ANEXO I - EXERCÍCIO 2014

FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVA

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO

Manutenção e Administração do Gabinete do Prefeito

Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica

Manutenção da Secretaria de Administração

Treinamento e Capacitação de Servidores

Reciclagem de Servidores

Manutenção da Secretaria de Finanças

Construção da Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

FUNÇÃO 08 – ASSISTENCIA SOCIAL

Manutenção do Piso Básico Variável II - PBV

Manutenção do Piso Básico Variável I – PRÓ-JOVEM

Manutenção e administração da secretaria de Assistência Social

Manutenção do Conselho Municipal dos Dir. da Criança e Adolescente

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI

Manutenção do Programa de Atenção Integral a Família – PAIF

E m f



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Assistência a Pessoas Carentes do Município
Manutenção dos Programas Sociais
Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente
Manutenção do Conselho de Assistência Social
Manutenção do Programa – FNAS/IGDBF
Manutenção das Atividades do IGD - SUAS
Distribuição de Quites para Gestantes
FUNÇÃO 09 – PREVIDENCIA SOCIAL
Manutenção dos Encargos Previdenciários
FUNÇÃO 10 – SAÚDE
Construção de Unidade de Saúde no Assentamento Acauã e na Sede do Município, precisamente no setor sul, localizado no Conjunto Nossa Senhora da Conceição.
Reforma e Ampliação de unidades de Saúde Sede e Zona Rural
Aquisição de ambulância
Aquisição de veículos
Manutenção das Atividades do Programa de Compensações de Especificidades Regionais
Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF
Manutenção do NASF – Núcleo de Apoio a Saúde da Família
Manutenção do Programa Saúde Bucal

E m f



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas
Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde
Manutenção do Teto Mun. Média e Alta Complexidade Amb. E Hospitalar
Manutenção dos Programas de Saúde/SUS
Manutenção do laboratório de Análise Clínicas
Ampliação de Imóveis p/ Implantação de Unidades de Saúde na Sede e Zona Rural
Aquisição de uma Ambulância
Manutenção dos Postos Médicos
Manutenção do Programa PAB-FIXO
Programa de Saúde na Escola - PSE
Manut. do Prog. De Qualificação da Assistência Farmacêutica
Reciclagem de Servidores
Manutenção da Farmácia Básica Municipal
Manutenção do programa de Vigilância Sanitária
Manutenção do programa de Vigilância e promoção da Saúde
Manutenção da Academia do Idoso
Capacitação e Reciclagem de Servidores da Saúde
FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO
Construção de Escola
Construção de Creche no Assentamento Acauã, Distrito de Prensa e Sítio Extrema
Manutenção e Administração da Secretaria de Educação
Distribuição de Merenda Escolar – Ensino Fundamental
Distribuição de Merenda Escolar – Creches



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Distribuição de Merenda Escolar – Pré-Escolar
Distribuição de Merenda Escolar – EJA
Realização de Cursos de Treinamento, Reciclagem e Capacitação de Professores e Profissionais do Ensino
Reforma e Ampliação de Unidades Escolares
Manutenção das Unidades Escolares
Contribuições com Encargos Sociais - MDE
Manutenção das Atividades Do Ensino Fundamental
Manutenção das Atividades Da Creche
Manutenção das Atividades Do EJA
Manutenção das Atividades Do Ensino Pré-Escola
Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE FUNDAMENTAL
Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE CRECHE
Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE PRÉ -ESCOLA
Contribuições com encargos sociais - FUNDEB
Manutenção do Programa Salário Educação
Manutenção do Transporte Escolar - Fundamental
Manutenção do Transporte Escolar Ensino Médio
Manutenção de Transporte Escolar Infantil
Aquisição de Veículo para o Transporte Escolar
Distribuição de Kit Escolar
Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado
Plano de Ação Articulada da Educação Básica
FUNÇÃO 13 – CULTURA
Manutenção e Administração da Secretaria da Cultura Esporte e Turismo

Em f



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Manutenção do Fundo Municipal de Cultura
Manutenção da Banda de Música Municipal
FUNÇÃO 15 – URBANISMO
Reforma e Ampliação da Praça Pública “João Vital”
Construção de Praça Pública no Bairro do Alto
Elaboração de Plano Habitacional
Pavimentação de Ruas da Sede, Distrito de Prensa, Assentamentos Acauã e Extrema
Ampliação da Iluminação Pública
Manutenção dos serviços de iluminação pública
Construção de praças na sede e zona rural
Manutenção e administração dos serviços de jardinamento
Abertura de ruas e avenidas
Manutenção de Vias urbanas
Manutenção e Administração da Secretaria de Infra Estrutura
Manutenção do cemitério público
Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública
Manutenção de Praças, Logradouros e Arborização da Zona Urbana
FUNÇÃO 16 – HABITAÇÃO
Construção de Habitações Populares na Sede e Zona Rural
Reforma de Habitações de Taipa na Sede e Zona Rural
FUNÇÃO 17 – SANEAMENTO

E m f



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Implantaçãodo Sistema de Abastecimento D'agua em Comunidades Rurais
Construção de Privadas com Fossas Sépticas
Construção de Galerias Pluviais
Construção de Esgotos
Manutenção e Administração dos Serviços de Saneamento
FUNÇÃO 20 – AGRICULTURA
Assistência aos Agricultores e Meeiros
Aquisição de Patrulha Mecanizada
Construção e Instalação de Poços Artesianos
Recuperação de Açudes Comunitários
Manutenção E Administração da Secretaria de Agricultura
Programa de distribuição de sementes
Programa de distribuição de vacinas no combate a febre aftosa no município
Manutenção da Patrulha Mecanizada
FUNÇÃO 24 – COMUNICAÇÕES
Manutenção dos Serviços de Telefones Públicos
FUNÇÃO 25 – ENERGIA
Manutenção da Iluminação Pública
FUNÇÃO 26 – TRANSPORTE
Manutenção e Conservação de Estradas Municipais
Construção de Passagem Molhada
Construção de Mata Burros em Comunidades Rurais



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Construção de lajão no Assentamento Veneza
FUNÇÃO 27 – DESPORTO E LAZER
Construção do Ginásio no Assentamento Acauã e Distrito de Prensa
Construção de Quadra Poliesportiva no Assentamento Acauã, Distrito de Prensa e Extrema
Programa Permanente de Apoio a Prática das Atividades Desportivas
Realização de Festividades e Promoções Sociais
Construção do Estádio de Futebol na Sede do Município
FUNÇÃO 28 – ENCARGOS ESPECIAIS
Amortização da Dívida Contratada
FUNÇÃO 99 – RESERVA DE CONTIGENCIA
<i>Reserva de Contingência</i>

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 26 de junho de 2013.


Júlio Cesar Queiroga de Araújo
Prefeito Constitucional